



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

PROCESSO Nº. : 13709.001836/93-97
RECURSO Nº. : 12.699
MATÉRIA : PIS/FATURAMENTO - EXS: DE 1988 A 1991
RECORRENTE : DRJ NO RIO DE JANEIRO(RJ)
INTERESSADA : RIO DE JANEIRO REFRESCOS S/A
SESSÃO DE : 11 DE DEZEMBRO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 101-91.696

PIS/FATURAMENTO - LANÇAMENTO - Os lançamentos relativos a PIS/FATURAMENTO, com fundamento nos Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88 foram cancelados pelo artigo 17, inciso VIII, da Medida Provisória nº 1.175/95 e reedições posteriores.

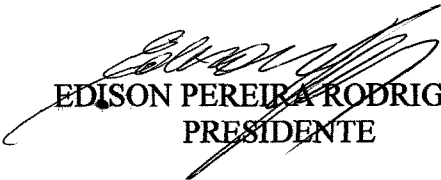
PIS/FATURAMENTO - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito de vincula um ao outro.

PENALIDADE - Tratando-se de ato não definitivamente julgado, a lei nova aplica-se a ato ou fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

Negado provimento ao recurso de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO(RJ)**.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº : 13709.001836/93-97
ACÓRDÃO Nº : 101-91.696
RECURSO Nº. : 12.699
RECORRENTE : DRJ NO RIO DE JANEIRO(RJ)



KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 JAN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº : 13709.001836/93-97
ACÓRDÃO Nº : 101-91.696
RECURSO Nº. : 12.699
RECORRENTE : DRJ NO RIO DE JANEIRO(RJ)

RELATÓRIO

A empresa **RIO DE JANEIROS REFRESCOS S/A**, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 33.194.275/0001-62, foi exonerada de parte do crédito tributário constante do Auto de Infração, de fls. 04/10 e de seus anexos, em decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro(RJ) e a autoridade julgadora singular apresenta recurso de ofício a este Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência refere-se ao crédito tributário de PIS/FATURAMENTO e seus acréscimos legais, cuja incidência sobre o faturamento de pessoas jurídicas está prevista no artigo 3º, alínea “b”, da Lei Complementar nº 07/70 combinado com o artigo 1º, § único da Lei Complementar nº 17/73, título 5, capítulo 1, seção 1, alínea “b”, itens I e II, do Regulamento do PIS/PASEP, aprovado pela Portaria MF nº 142/82 e artigo 1º do Decreto-lei nº 2.445/88, combinado com o artigo 1º do Decreto-lei nº 2.449/88.

O recurso de ofício versa o cancelamento do lançamento de PIS/FATURAMENTO tendo em vista que com o advento da Medida Provisória nº 1.175/95 ficou prejudicada a exigência daquela contribuição com fundamento nos Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

4

PROCESSO Nº : 13709.001836/93-97
ACÓRDÃO Nº : 101-91.696

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade.

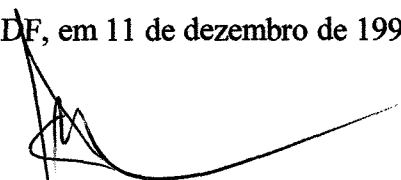
O recurso de ofício foi interposto com observância do disposto no artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748, de 09 de dezembro de 1993 e portanto deve ser conhecido por este Colegiado.

Ao recurso de ofício interposto no processo matriz, julgado no dia 09 de dezembro de 1997, em Acórdão nº 101-91.655, foi negado provimento pela Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Está consoante que as normas vigentes, o cancelamento do lançamento relativo a PIS/FATURAMENTO porque os Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88 foram considerados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal e face ao disposto no artigo 17, inciso I, da Medida Provisória nº 1.175/95 e a redução da multa de 100% para 75% segue a orientação contida no Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 01/97.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejulgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício interposto.

Sala das Sessões - DF, em 11 de dezembro de 1997



KAZUKI SHIOBARA

Relator